



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 48/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que declara de utilidade pública a "Associação ECOBARRA".

A declaração de utilidade pública é, grosso modo, um título de reconhecimento de que determinada entidade presta relevantes serviços desinteressadamente à sociedade.

Com referido título a entidade, normalmente, passa a obter certas vantagens fiscais e financeiras, a exemplo do disposto no artigo 113, §4º, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Municipal nº 3.124/2014 regulamenta a concessão de referido título no âmbito de Barra Bonita e, pelos documentos juntados ao projeto, vê-se que os requisitos fixados foram observados, com exceção do requisito do art. 2º, §3º da referida lei.

Referido dispositivo veda a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

Há quem entenda que a Associação ECOBARRA defende interesses estritamente da entidade e os serviços prestados são exclusivamente em favor de seus associados e filiados.

Por outro lado, há quem entenda que referida associação, ao prestar serviços desde a coleta até o final do processo de reciclagem, presta serviços não só em benefício da sociedade, como também da fauna e da flora.

Isso porque, reduz a extração de matérias-primas, conserva recursos naturais e energia, diminui a poluição do ar e da água, alivia a pressão sobre aterros sanitários e gera empregos e renda para a sociedade, contribuindo para um ambiente mais saudável e um desenvolvimento mais sustentável.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Particularmente, entendo mais plausível essa última vertente, porém, cabe aos nobres Vereadores, soberanos que são, decidirem se a associação se enquadra ou não nos requisitos legais, mais precisamente se defende interesses e presta serviços somente em favor a si própria ou não.

Assim sendo, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 10 de setembro de 2025.

Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431